



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

# Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 000261-27.2023.5.12.0057

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 56.669,43

### Partes:

**SUSCITANTE:** Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SUSCITADO:** TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**AGRAVANTE:** GISLENE ELENIS RESENER

**AGRAVADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RECORRENTE:** GISLENE ELENIS RESENER

ADVOGADO: EVANDRO PREVEDELLO

ADVOGADO: LEANDRO PREVEDELLO

ADVOGADO: FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN

**RECORRIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: OSIVAL DANTAS BARRETO

ADVOGADO: JOSE LINHARES PRADO NETO

ADVOGADO: MARIANA VIANA FRAGA

ADVOGADO: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO: WEIQUER DELCIO GUEDES JUNIOR

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE AMORIM

ADVOGADO: ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000261-27.2023.5.12.0057

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/mcfb/vc

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGEM PESSOAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO PCS/1998.** Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a relevância da matéria e a divergência com os Tribunais Regionais do Trabalho, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *As diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF em 1998 (PCS/98) se sujeitam à prescrição total ou parcial?* **Incidente de recursos repetitivos admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000261-27.2023.5.12.0057, em que é **AGRAVANTE GISLENE ELENIS RESENER** e é **AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, é **RECORRENTE GISLENE ELENIS RESENER** e é **RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Trata-se de proposta de afetação de recurso, apresentada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em face de tema ainda não pacificado, nos termos do art. 896-C da CLT.

É o relatório.

**V O T O**

**AFETAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – CASO EM EXAME**

A matéria discutida no recurso de revista diz respeito a definir se as diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF em 1998 (PCS/98) se sujeitam à prescrição total ou parcial.

O pagamento de vantagem pessoal com base em critério equivocado não configura alteração do pactuado, mas se trata de verdadeiro descumprimento de norma interna empresarial, em que a lesão ao direito se renova mês a mês. Logo, a pretensão a diferenças salariais originadas da alteração dos critérios de cálculo das parcelas das vantagens pessoais - pelo Plano de Cargos Comissionados instituído em 1998 (PCC/98), atrai a prescrição parcial quinquenal.

No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região decidiu acolher a arguição de prescrição total quanto às diferenças salariais decorrentes da alteração na forma de pagamento das vantagens pessoais, por entender se tratar de ato único do empregador a alteração contratual realizada, em novembro de 1998, por meio de norma regulamentar.



Assim delineada a controvérsia, passo à análise dos requisitos para afetação do presente caso ao regime de incidente de recursos de revista repetitivos, o que faço com fundamento no art. 41, XXXVIII, do RITST.

### **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DE REVISTA FUNDADOS EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO**

Os requisitos legais para a instauração do incidente de recursos repetitivos estão previstos no art. 896-C, *caput*, da CLT, segundo o qual ***“Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerand o a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal”*** (destaquei).

No que diz respeito ao requisito da **multiplicidade** de recursos de revista em que se discute a mesma questão de direito do presente caso, verifica-se que, em pesquisa jurisprudencial realizada em **9/4/2025**, no sítio eletrônico deste tribunal, adotando-se como critério de busca as expressões **"prescrição" "parcial" "base" "cálculo"**, foram localizados, nos últimos 12 meses, **94** acórdãos e **173** decisões monocráticas.

### **RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS COM OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

O **tema de fundo** diz respeito à "prescrição parcial" de parcela que não está também assegurada por preceito de lei **cuja relevância** está no fato de que a reclamação foi ajuizada já na vigência do parágrafo 2º do artigo 11 da CLT, pois a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a pretensão a diferenças salariais originadas da alteração dos critérios de cálculo das vantagens pessoais, concretizada pelo Plano de Cargos Commissionados instituído em 1998 (PCC/98) pela Caixa Econômica Federal (CEF), se sujeita à prescrição parcial, na medida em que não houve a alteração do pactuado, mas descumprimento de direito já incorporado ao contrato de trabalho (art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, TST), cuja lesão se renova mês a mês, sendo inaplicável a Súmula 294 do TST.

Nesse sentido, a jurisprudência de Turmas desta Corte Superior:

[...] II – RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. PCC/1998. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de alteração do critério de cálculo de vantagens pessoais ou da não integração de verba suprimida no cálculo das vantagens pessoais, a prescrição aplicável é parcial**, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado em normas empresariais, não sendo aplicável a Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-1001983-35.2017.5.02.0068, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/05 /2025). (Destaquei)

**PRESCRIÇÃO PARCIAL. VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é aplicável a prescrição parcial à pretensão de diferenças salariais decorrentes da alteração na base de cálculo das vantagens pessoais concretizada pelo Plano de Cargos Commissionados da CEF em 1998, tendo em vista que não se trata de ato único da empregadora, mas de descumprimento do pactuado, o que faz com que a lesão se renove mês a mês. Logo, não**



**há falar em aplicação da orientação contida na Súmula n. 294 do TST, tendo em vista que a lesão é de trato sucessivo, e não único.** (RR-12428-12.2017.5.03.0098, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/09/2023). (Destaquei)

**(...) PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PCS/1998 (VP GIP Tempo de Serviço e VP GIP/SEM Salário + Função). MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 294/ TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA** 1. Trata-se a questão sobre a incidência do prazo prescricional quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais (VP GIP Tempo de Serviço e VP GIP/SEM Salário + Função) previstas no PCS/1998. **2. Esta Corte tem entendimento pacífico de não incidência da prescrição total aludida na Súmula 294/TST, sob o fundamento de que não houve ato lesivo único do empregador que alterou o contrato de trabalho, mas sim descumprimento do que foi pactuado, culminando na alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, ensejando lesão que se renova mês a mês (...)** (RRAg-10454-61.2019.5.03.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2025).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CÔMPUTO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP) - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 294 do TST, "*tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*". 2. In casu, o TRT decidiu que o pedido de diferenças salariais decorrente da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais está sujeito à prescrição total, em virtude de a alteração contratual, ocorrida em 1998, tratar-se de ato único do empregador, atinente as parcelas previstas em norma interna. 3. Todavia, a hipótese dos autos não diz respeito a lesão decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento de norma interna, lesão que se renova mês a mês, tendo em vista que as gratificações de função não foram integradas no cálculo das vantagens pessoais, de modo que restou configurado o pagamento a menor dessa verba, o que torna a Súmula 294 do TST inaplicável ao presente caso. 4. Nesse sentido, o TRT, ao reconhecer a prescrição total, decidiu em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, que entende pela aplicação da prescrição parcial e quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001052-03.2018.5.02.0034, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 29/11/2024). (Destaquei)

[...] III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS – PRESCRIÇÃO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que a pretensão de discutir a alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, por meio de norma interna (PFG – Plano de Funções Gratificadas), encontra-se prescrita, aplicando-se ao caso a Súmula 294 desta Corte Superior. 2. Contudo, **segundo o entendimento pacificado por esta Corte Superior, a controvérsia diz respeito ao pagamento de diferenças salariais decorrente de alteração do critério de cálculo de vantagens pessoais, instituída por norma interna, com descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês, a atrair a incidência da prescrição parcial.** Ademais, ao que se tem, o autor ainda está em atividade. Precedentes. 3. Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, contraria iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição aplicável é a parcial. Logo, não há falar em aplicação do preconizado na Súmula 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2079-31.2011.5.02.0051, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2025). (Destaquei)

**“(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. PCS/98. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** No caso, o entendimento regional de aplicação da prescrição parcial se apresenta em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **em se tratando de pedido de diferenças resultantes da alteração do critério de pagamento em decorrência da mudança da forma do cálculo das parcelas das vantagens pessoais, o que resulta em descumprimento do pactuado e na renovação da lesão todo mês, a prescrição aplicável é a parcial quinquenal.** Há precedentes da SBDI-1 do TST (RR-1061-91.2016.5.10.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2024). (Destaquei)



[...] DIFERENÇAS DAS VANTAGENS PESSOAIS - PRESCRIÇÃO PARCIAL (contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração do critério de cálculo de vantagens pessoais dos empregados da CEF, notadamente à exclusão da verba CTVA e cargo comissionado da base de cálculo da referida parcela, submete-se a prescrição parcial, não se tratando de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado em norma empresarial, cuja lesão se renova mês a mês. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-5148-03.2011.5.12.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/04/2022).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF [...] **2. PRESCRIÇÃO.** Em relação às diferenças de vantagens pessoais decorrentes da alteração da forma de cálculo da parcela, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo nº TST-E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, em sua composição plena, privilegiou a tese de que, **embora a pretensão tenha origem em norma empresarial interna que disciplina os critérios de cálculo das vantagens pessoais, e não em norma legal, a controvérsia se sujeita à prescrição quinquenal parcial, sob o fundamento de que não se trata de alteração do pactuado por ato único, mas da alegação de lesão sucessiva, a qual se renova a cada mês em que a empregadora descumpra o pactuado e efetua o pagamento a menor.** [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-990-33.2011.5.04.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/09/2021).

Todavia, observa-se que no caso de parcela que não está também assegurada por preceito de lei a prescrição deve ser total, para as ações ajuizadas já na vigência do parágrafo 2º do artigo 11 da CLT.

Com efeito, o Pleno deste TST decidiu no IncJulgRREmbRep-Emb-RR-528-80.2018.5.14.0004 que “A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”, o que reforça a necessidade de afetação do tema como Recurso de Revista Repetitivo para melhor análise.

Ademais, a 8ª e 1ª Turma deste TST já estão aplicando o dispositivo legal citado:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento pacífico desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. Esta colenda Corte Superior, com fundamento no artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, firmou entendimento de que os Planos de Cargos e Salários que não preveem progressão por antiguidade desconsideram a imprescindível alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade para concessão de promoções horizontais, o que implica o pagamento das diferenças salariais pleiteadas. 3. Impende ressaltar, contudo, que a Lei nº 13.467, com vigência a partir de 11.11.2017, ao conferir nova redação ao § 3º do artigo 461 da CLT, retirou a obrigatoriedade de alternância dos critérios de promoções por merecimento e por antiguidade para o fim de reconhecimento da validade do plano de cargos e salários. 4. **A propósito, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao julgar o IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (Tema nº 23 da Tabela de Recursos Repetitivos), firmou a seguinte tese jurídica: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência".** 5. Nesse contexto, o deferimento das diferenças salariais, decorrentes da ausência de alternância entre as promoções por merecimento e antiguidade, há de ficar limitado à data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a partir de quando se tornou plenamente válida a adoção de apenas um dos critérios para a concessão de promoções. Precedentes. 6. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional consignou que, nos planos indicados pelo autor, não há previsão exclusiva de observância do critério objetivo da antiguidade. Destacou, ainda, que a ausência de tal previsão não implica a ilegalidade do PCS instituído pela reclamada, tampouco autoriza o Poder Judiciário a determinar a promoção de forma automática, sem amparo legal ou normativo. 7. Vê-se, pois, que a decisão da Corte de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual resta demonstrada a violação do artigo 461, § 3º, da CLT, em sua antiga redação. 8. O reclamante, portanto, faz jus às promoções por antiguidade, limitadas



ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não sendo devidas novas progressões a partir desse marco legislativo.9. Não obstante, considerando que os pedidos da inicial possuem caráter condenatório e declaratório e, ainda, levando em conta que este último não prescreve, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe-se o reconhecimento do direito do reclamante, apenas para fins declaratórios, à progressão horizontal por antiguidade, até 10.11.2017, sem efeitos financeiros. **10. Tais efeitos financeiros, embora possam, em tese, projetar-se para o futuro, o que implicaria o deferimento das respectivas diferenças salariais no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (período imprescrito), a respectiva pretensão está totalmente prescrita, ante a nova disciplina da matéria pelo art. 11, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.11. Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece que tanto a alteração quanto o descumprimento do pactuado submetem-se à prescrição total.** 12. Assim, a partir da vigência da nova lei começou a transcorrer o prazo de cinco anos, findando-se em 11.11.2022. A presente ação, no entanto, foi ajuizada somente em 12.3.2024, o que atrai a aplicação da prescrição total no tocante às diferenças salariais. Recurso de revista que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-1000470-05.2024.5.02.0612, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/05/2025).

"[...] PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. ANUËNIOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA INTERNA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 11 DA CLT. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS TRABALHISTAS EXIGÍVEIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O Tribunal de origem entendeu que a pretensão de pagamento da parcela anuênios está fulminada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST e do art. 11, § 2º, da CLT. 2. O entendimento desta Corte era no sentido de que aplicável a prescrição parcial à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios - previstos inicialmente em regulamento interno e, posteriormente, em norma coletiva -, pois o direito ao seu recebimento aderiu ao contrato de trabalho, cuidando-se, na espécie, de descumprimento e não de alteração do pactuado. 3. Contudo, o legislador inovou por meio da Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11 de novembro de 2017, que introduziu o § 2º no art. 11 da CLT, cuja redação é no sentido de que: "Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Passou-se, portanto, a se aplicar a prescrição parcial apenas nos casos em que a parcela pleiteada, que tenha sofrido alteração ou não tenha sido observada nos termos pactuados, esteja também assegurada por preceito de lei, o que não é a hipótese dos anuênios em questão. **4. Por outro lado, não se pode admitir que a alteração legislativa colha de surpresa as partes, fulminando por complemento a pretensão. Com efeito, havia legítima expectativa quanto à aplicação da prescrição quinquenal parcial, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.** 5. Há que se privilegiar a segurança jurídica, de modo que a prescrição total, prevista na novel legislação, não deve ser aplicada às parcelas trabalhistas exigíveis antes da vigência da Lei 13.467/2.017. 6. Utilizando-se do mesmo parâmetro adotado pela jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal em situações análogas, não incide a prescrição total em relação aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos contatos a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, cujo termo se encerraria em 11/11/2022, portanto, em data posterior à propositura da presente reclamação (21/09/2021). Recurso de revista, integralmente, conhecido e provido" (RR-10771-23.2021.5.18.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2023).

Ressalte-se que a reiteração da matéria nos processos em curso propicia o surgimento de entendimentos dissonantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna relevante a pacificação do tema, como precedente qualificado, nos termos do art. 926 do CPC.

Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados de Tribunais Regionais divergentes:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. As diferenças postuladas em relação à base de cálculo do adicional por tempo de serviço constituem prestações sucessivas decorrentes de suposto descumprimento ou alteração do pactuado, conforme norma interna da Caixa Econômica Federal, sem previsão legal, sendo total a prescrição da pretensão, cuja lesão teria ocorrido mais de cinco anos antes do ajuizamento do feito. Recurso da autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (10ª Turma). Acórdão: 1000858-90.2023.5.02.0013. Relator(a): Desembargadora ADRIANA MARIA BATTISTELLI



VARELLIS. Data de julgamento: 29/07/2024. Juntado aos autos em 08/08/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bhP5F2>

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL (VP). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. A pretensão quanto ao pagamento de diferenças a título de VP e ATS, pela inclusão de parcelas que deixaram de integrar a sua base de cálculo em conformidade com a norma interna do banco, caracteriza hipótese de descumprimento do pactuado e não de alteração contratual lesiva decorrente de ato único do empregador, o que afasta a aplicação da prescrição total versada na Súmula 294 do TST. Como a lesão ao direito se renova mês a mês, a prescrição aplicável é a parcial e quinquenal. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (02ª Turma). Acórdão: 0010595-53.2022.5.03.0107. Relator(a): Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. Data de julgamento: 14/03/2023. Juntado aos autos em 14/03/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kyfrRN>

A relevância da matéria e a divergência verificada com os Tribunais Regionais do Trabalho, associada à grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco, permitem concluir pela necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em um precedente obrigatório, como forma de promover a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 896-C da CLT, **proponho a afetação** do processo TST-RRAg - 0000261-27.2023.5.12.0057 como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**As diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF em 1998 (PCS/98) se sujeitam à prescrição total ou parcial?**

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *As diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF em 1998 (PCS/98) se sujeitam à prescrição total ou parcial?*. Determina-se o encaminhamento dos autos à distribuição, na forma regimental.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente do TST

